

# PROJETO DE LEI DO SENADO № 14, DE 2015

Acresce o § 5º ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para esclarecer que o descumprimento de medida protetiva de urgência, prevista nesta Lei, configura crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 2	22 <b>.</b>	 	 		
					_

§ 5º O descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas ao agressor configura crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, ainda que aplicadas outras sanções cumulativamente." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

## 2 JUSTIFICAÇÃO

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o descumprimento de medida protetiva de urgência, prevista da Lei Maria da Penha, não configura crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal.

Ao analisar recurso especial de um réu em Minas Gerais (Recurso Especial 2013/1.374.653), o Relator Ministro Sebastião Reis Junior afirmou que, se for cominada sanção pecuniária, com fulcro no art. 22 §4º, da Lei nº11.340/2006, para o caso de inexecução de medida protetiva de urgência, o descumprimento não enseja prática do crime de desobediência. O Ministro destacou, ainda, que a previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência afasta o crime previsto no art. 330 do CP, salvo a ressalva expressa de cumulação.

Referido entendimento não está em consonância com o espírito da norma. Com efeito, a Lei busca assegurar mecanismos de combate efetivo à violência contra a mulher, devendo haver a disponibilização de todos os meios que possam inibir a ocorrência de violência, como a ameaça de configuração do crime de desobediência.

Ademais, consoante entende parte dos tribunais pátrios, as medidas legais que podem ser aplicadas no caso da prática de violência doméstica e familiar, sejam as previstas na legislação processual civil, sejam previstas na legislação processual penal, não têm caráter sancionatório, mas se tratam, em verdade, de medidas de natureza cautelar. Assim, também por esse motivo, a conveniência do esclarecimento da tipificação do crime de desobediência.

Portanto, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tende a se tornar unânime e influenciar os demais tribunais do país, é necessário que seja tornada expressa a previsão do crime de desobediência, para as hipóteses de descumprimento das medidas protetivas de urgência pelo agressor.

Contamos com o apoio do ilustres Pares para aprovação deste projeto, pois nos parece que o entendimento acima destacado traz um evidente esvaziamento da Lei Maria da Penha, que tanto tem contribuído para a redução da violência contra a mulher.

Sala das Sessões,

Senadora GLEISI HOFFMANN

## 3 LEGISLAÇÃO CITADA

### Legislação Citada

#### Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006

.....

- Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ $4^{\circ}$ Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ $5^{\circ}$ e $6^{\circ}$ do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).
Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940
Desobediência
Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.
* * *
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 5/2/2015